



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0600898-90.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

REQUERENTE: PRA ALAGOAS FAZER HISTÓRIA DE NOVO [MDB/PODE/AGIR/PSB/PSD/AVANTE/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)/FEDERAÇÃO RENOVÇÃO SOLIDÁRIA(25-PRD/77-SOLIDARIEDADE)] - ALAGOAS

Representante do(a) REQUERENTE: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

REQUERIDO: ELEICAO 2026 JOAO HENRIQUE HOLANDA CALDAS GOVERNADOR, COLIGAÇÃO ALAGOAS GIGANTE

Representantes do(a) REQUERIDO: DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698

Representantes do(a) REQUERIDO: DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NO HORÁRIO GRATUITO. TELEVISÃO. PROPAGANDA NEGATIVA. EXPRESSÕES “CORONELISMO”, “MAIOR CORONEL DE ALAGOAS”, “UM DOS ÚLTIMOS DO BRASIL EM ATIVIDADE”, “PROJETO DE PODER” E “LIBERTAR O NOSSO POVO”. CRÍTICA POLÍTICA CONTUNDENTE. INDIVIDUALIZAÇÃO DO DESTINATÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUTAÇÃO DE FATO CRIMINOSO DETERMINADO. ART. 72, §§ 1º E 2º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. DEGRADAÇÃO, RIDICULARIZAÇÃO E OFENSA À HONRA NÃO CONFIGURADAS. AFIRMAÇÕES “NÃO QUER SER CANDIDATO” E “TENTA ESCONDER O PAULO”. JUÍZO SOBRE MOTIVAÇÃO POLÍTICA E ESTRATÉGIA ELEITORAL. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO NÃO DEMONSTRADO. MESMO NÚCLEO AUDIOVISUAL EXAMINADO EM OUTRO FEITO SOB REGIME JURÍDICO DIVERSO. NECESSIDADE DE COERÊNCIA NA QUALIFICAÇÃO SEMÂNTICA DA MENSAGEM. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto contra decisão que julgou improcedente representação ajuizada em razão de programa eleitoral televisivo veiculado no horário gratuito, no qual candidato adversário associou Renan Calheiros às expressões “cabeça pensante do coronelismo alagoano”, “maior coronel de Alagoas” e “um dos últimos do Brasil em atividade”, além de afirmar que Renan Filho “não quer ser candidato”, concorreria por um “projeto de poder” e “tenta esconder o Paulo”.
2. Os recorrentes sustentam que a propaganda individualiza pessoa determinada, possui aptidão para degradar e ridicularizar, imputa conteúdo de conotação criminosa e veicula fatos sabidamente inverídicos.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. Há cinco questões em discussão: (i) saber se a individualização de Renan Calheiros mediante expressões relacionadas ao “coronelismo” ultrapassa os limites da crítica política; (ii) definir o alcance dos §§ 1º e 2º do art. 72 da Resolução TSE nº 23.610/2019; (iii) verificar se a expressão “em atividade” importa imputação contemporânea de ilícitos eleitorais; (iv) examinar se as afirmações “não quer ser candidato” e “tenta esconder o Paulo” configuram fatos sabidamente inverídicos; e (v) aferir a relevância da coincidência parcial do núcleo audiovisual com outro processo submetido ao mesmo relator.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Os §§ 1º e 2º do art. 72 da Resolução TSE nº 23.610/2019 disciplinam hipóteses distintas. A propaganda que possa degradar ou ridicularizar não se confunde com propaganda ofensiva à honra, nem qualquer dessas categorias exige, em todos os casos, demonstração de fato sabidamente inverídico.
5. A aptidão para degradar não se identifica com toda manifestação eleitoral depreciativa. É necessário que o conteúdo, considerado em sua forma e contexto, ultrapasse a crítica política e atinja a dignidade ou a imagem do candidato por expediente objetivamente ilícito.
6. A circunstância de a crítica ser individualizada e dirigida nominalmente a agente político não basta, por si só, para afastar a proteção conferida à liberdade de expressão no debate eleitoral.
7. As expressões “coronel”, “coronelismo” e “maior coronel de Alagoas”, embora severas e de carga negativa, foram empregadas como categorias político-sociológicas para censurar influência, hegemonia e permanência de grupo político no poder, sem descrição de fato concreto subsumível a ilícito penal ou eleitoral.
8. A expressão “um dos últimos do Brasil em atividade” intensifica a crítica, mas não equivale à imputação de compra de votos, coação eleitoral ou outra conduta criminosa determinada.
9. A afirmação de que Renan Filho “não quer ser candidato”, lida no contexto em que também se afirma que ele “é candidato” e “vai ser candidato”,

traduz juízo sobre as motivações políticas da candidatura e não negação objetiva de sua existência.

10. A afirmação de que o candidato “tenta esconder o Paulo” admite leitura político-estratégica relacionada à redução de exposição ou protagonismo de aliado, não se evidenciando falsidade ostensiva, inequívoca e imediatamente verificável.
11. A existência de outro processo envolvendo o mesmo fragmento audiovisual não autoriza transposição automática da solução jurídica, porque as causas de pedir e os regimes normativos são distintos. Contudo, a identidade do núcleo discursivo recomenda coerência na qualificação semântica das expressões comuns.
12. A veiculação no horário eleitoral gratuito e a repetição do conteúdo em outras plataformas não transformam, por si sós, crítica política lícita em propaganda ilícita.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Recurso eleitoral conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: “1. A individualização de agente político mediante expressões de conteúdo severo não configura, por si só, propaganda degradante ou ofensiva à honra, quando inserida em crítica político-eleitoral sobre influência, hegemonia ou permanência no poder. 2. Os §§ 1º e 2º do art. 72 da Resolução TSE nº 23.610/2019 disciplinam hipóteses distintas e devem ser examinados autonomamente. 3. A referência a ‘coronelismo’ e ‘maior coronel’, sem imputação de fato criminoso determinado, pode permanecer no campo da crítica política, conforme o contexto. 4. A afirmação de que candidato ‘não quer ser candidato’, quando acompanhada do reconhecimento de que ele efetivamente concorre, constitui juízo sobre motivação política e não fato sabidamente inverídico. 5. A coincidência parcial de conteúdo com outro processo recomenda coerência semântica, sem afastar o exame autônomo decorrente da diversidade de objeto e regime jurídico.”

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso eleitoral e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 29/09/2026

Desembargador Eleitoral LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por JOSÉ RENAN VASCONCELOS

CALHEIROS e pela COLIGAÇÃO “PRA ALAGOAS FAZER HISTÓRIA DE NOVO” contra decisão que julgou improcedente representação por propaganda eleitoral supostamente degradante e ofensiva à honra, veiculada no horário eleitoral gratuito em televisão.

A controvérsia tem origem em programa eleitoral de JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS – JHC, transmitido em 28 de agosto de 2026, na faixa destinada às candidaturas ao Governo do Estado.

No trecho impugnado, o representado afirmou:

“O Renan Filho, ele é candidato a governador para eleger o pai. Tá muito claro, todo mundo sabe, em Brasília, aqui, em Murici, que ele vai ser candidato porque ele quer eleger o pai. Ele não quer ser candidato, ele não queria, mas ele tá indo por um projeto de poder. Porque tem que salvar a cabeça pensante do coronelismo alagoano, que é ele. O maior coronel de Alagoas. É um dos últimos do Brasil em atividade. Que, lá atrás, o Renanzinho dizia que Paulo é Renan, Renan é Paulo. Ele agora tenta esconder o Paulo.”

O núcleo impugnado corresponde ao segmento compreendido entre 01min42s e 02min23s do arquivo televisivo juntado aos autos.

Na inicial, sustentou-se, em síntese, que as expressões “cabeça pensante do coronelismo alagoano”, “o maior coronel de Alagoas” e “um dos últimos do Brasil em atividade” ultrapassariam os limites da crítica política, por individualizarem Renan Calheiros e associarem sua pessoa a uma estrutura de dominação política. Alegou-se, ainda, que as afirmações de que Renan Filho “não quer ser candidato” e “agora tenta esconder o Paulo” seriam factualmente inverídicas. Requereu-se a incidência do art. 72, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

A tutela de urgência foi indeferida.

Após a apresentação de defesa e manifestação do Ministério Público Eleitoral pela improcedência, sobreveio decisão de mérito que julgou improcedente a representação.

Entendeu-se, em síntese, que as referências ao “coronelismo”, ao “projeto de poder” e à necessidade de “libertar o nosso povo”, embora contundentes e depreciativas, permaneceriam no campo da crítica político-eleitoral; que a afirmação “não quer ser candidato” traduziria avaliação sobre a motivação subjetiva da candidatura; e que a expressão “tenta esconder o Paulo” admitiria leitura relacionada à estratégia política de exposição do Governador Paulo Dantas.

No recurso, os recorrentes sustentam, em linhas gerais, que a decisão se assentou em premissas equivocadas.

Afirmam, inicialmente, que a propaganda não critica genericamente determinado grupo político, mas individualiza Renan Calheiros, qualificando-o como “cabeça pensante do coronelismo alagoano”, “o maior coronel de Alagoas” e “um

dos últimos do Brasil em atividade”, inclusive com reforço gráfico das expressões na tela.

Argumentam, em seguida, que o art. 72, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 estabelece um juízo de aptidão para degradar, não sendo necessária demonstração de falsidade ou de outro elemento objetivamente ilícito. Invocam julgados deste Tribunal relativos à propaganda eleitoral antecipada negativa para defender que a aptidão objetiva do conteúdo seria suficiente à configuração do ilícito.

Sustentam também que os §§ 1º e 2º do art. 72 contemplam hipóteses distintas e que a decisão teria, na prática, submetido ambas ao mesmo critério relacionado à falsidade objetiva.

Defendem a necessidade de distinguishing dos precedentes que trataram genericamente de “coronéis” ou “coronelismo”, porque, no caso presente, a expressão teria sido diretamente atribuída a pessoa determinada, em grau superlativo e acompanhada da referência temporal “em atividade”. Alegam que esta última expressão transportaria para o presente práticas historicamente ligadas ao coronelismo e poderia sugerir condutas eleitoralmente ilícitas.

Acrescentam que a circunstância de a veiculação ter ocorrido no horário eleitoral gratuito exige exame próprio, considerando a impossibilidade de réplica imediata no mesmo espaço e o fato de Renan Calheiros concorrer ao Senado, enquanto a propaganda foi exibida no bloco reservado à eleição para Governador.

Por último, insistem em que as afirmações de que Renan Filho “não quer ser candidato” e “tenta esconder o Paulo” foram apresentadas como certezas, e não como opiniões, compondo a narrativa destinada a caracterizar a candidatura adversária como mero instrumento de um “projeto de poder”.

Pedem, ao final, o provimento do recurso para julgar procedente a representação, com aplicação da consequência prevista no art. 72, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 e impedimento da reapresentação da propaganda, ou, subsidiariamente, do trecho compreendido entre 01min42s e 02min23s.

Os recorridos apresentaram contrarrazões, defendendo a manutenção integral da decisão.

Sustentam que a individualização pessoal não basta para converter crítica política em ilícito; que “coronel” e “coronelismo” pertencem ao vocabulário político e sociológico; que a expressão “em atividade” não corresponde à imputação de prática concreta dos crimes eleitorais mencionados pelos recorrentes; que o padrão da aptidão para degradar foi corretamente aplicado; e que as afirmações relativas a Renan Filho e Paulo Dantas permanecem no campo da interpretação política.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do recurso. Assentou que, embora individualizadas, as expressões relativas ao “coronelismo” permanecem inseridas no debate político; que não houve imputação direta de fato criminoso determinado; que o mero caráter depreciativo não

basta para incidência do art. 72; e que as afirmações “não quer ser candidato” e “tenta esconder o Paulo” não configuram fatos sabidamente inverídicos.

É o relatório.

VOTO

1. Admissibilidade

O recurso é tempestivo e estão presentes os demais pressupostos de admissibilidade.

Dele conheço.

2. Delimitação da controvérsia

A insurgência recursal exige o exame de questões que, embora relacionadas, não se confundem.

É necessário definir, primeiro, se a individualização de Renan Calheiros mediante as expressões “cabeça pensante do coronelismo alagoano”, “o maior coronel de Alagoas” e “um dos últimos do Brasil em atividade” deslocou a mensagem do campo da crítica política para o da degradação ou da ofensa à honra.

Em segundo lugar, cumpre estabelecer o alcance do art. 72, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, especialmente diante da alegação de que o § 1º adota critério de mera aptidão para degradar.

Também deve ser enfrentada a tese de que os precedentes utilizados na decisão recorrida cuidariam de referências genéricas ao “coronelismo”, enquanto a presente propaganda individualizou uma pessoa e utilizou a expressão “em atividade”.

Há, ainda, as afirmações relativas à candidatura de Renan Filho e à exposição política do Governador Paulo Dantas, além da circunstância específica de a mensagem ter sido veiculada no horário eleitoral gratuito.

Todas essas questões foram devolvidas ao Colegiado e devem ser examinadas individualmente.

3. Do regime jurídico do art. 72 da Resolução TSE nº 23.610/2019

O primeiro ponto que merece esclarecimento diz respeito à correta interpretação dos §§ 1º e 2º do art. 72.

Assiste razão aos recorrentes em uma premissa: as hipóteses

normativas não são idênticas.

O § 1º trata da propaganda que possa degradar ou ridicularizar candidata ou candidato e associa à sua prática consequência específica incidente sobre o tempo de propaganda.

O § 2º, por sua vez, autoriza o impedimento da reapresentação de propaganda eleitoral gratuita ofensiva à honra.

Não se exige, para a configuração de toda e qualquer hipótese do § 1º, demonstração de que a mensagem contenha fato sabidamente inverídico. Degradação, ridicularização, ofensa à honra e falsidade factual são categorias que podem apresentar pontos de contato, mas não são juridicamente equivalentes.

Isso, contudo, não conduz à conclusão pretendida pelos recorrentes.

A expressão “possa degradar”, constante do § 1º, não significa que toda manifestação eleitoral dotada de conteúdo desfavorável ou capaz de produzir perda de prestígio político configure propaganda vedada.

Essa leitura retiraria espaço normativo da própria crítica eleitoral.

A propaganda eleitoral adversarial tem precisamente a finalidade, entre outras, de contrastar trajetórias, projetos, alianças, grupos políticos e modos de exercício do poder. É inerente a essa atividade a pretensão de convencer o eleitor de que determinada alternativa política é menos adequada do que outra.

Por isso, a aptidão para degradar, juridicamente considerada, deve ser aferida à luz do conteúdo, da forma, do contexto e do objeto da manifestação. É necessário que a mensagem ultrapasse a desqualificação política própria do debate eleitoral e alcance a dignidade pessoal ou a imagem do candidato por expediente objetivamente incompatível com a liberdade de crítica.

A jurisprudência invocada pelos próprios recorrentes não conduz a solução diversa.

Os julgados relativos à propaganda eleitoral antecipada negativa demonstram que a inexistência de resultado eleitoral concretamente mensurável não impede o reconhecimento de conteúdo degradante. Mas não estabelecem que qualquer adjetivação depreciativa, por si só, seja ilícita.

O ponto continua sendo a natureza da desqualificação produzida.

Assim, não acolho a alegação de que a decisão recorrida tenha condicionado abstratamente o § 1º à comprovação de falsidade. O exame da falsidade foi empregado especificamente para as afirmações de natureza factual questionadas pelos representantes. Quanto às expressões relacionadas ao “coronelismo”, a questão consiste em definir se, em seu contexto, ultrapassam a crítica política.

4. Da individualização de Renan Calheiros

O recurso chama atenção, com razão, para aspecto que deve ser expressamente considerado, as expressões não foram utilizadas apenas em referência genérica a determinado grupo político.

A propaganda começa com crítica aos “Calheiros”, mas depois individualiza Renan Calheiros. Afirmar ser ele a “cabeça pensante do coronelismo alagoano”, denomina-o “o maior coronel de Alagoas” e diz tratar-se de “um dos últimos do Brasil em atividade”.

Essa individualização é inequívoca.

Também é correto afirmar que o emprego do superlativo acentua a carga negativa da mensagem.

Essas premissas, entretanto, não bastam para caracterizar o ilícito.

A crítica política pode ser genérica ou individualizada. A circunstância de se dirigir nominalmente a candidato ou agente político não retira, por si só, sua proteção jurídica. Se assim fosse, seriam admissíveis críticas duras a partidos, grupos e administrações, mas não aos próprios agentes públicos que os integram, conclusão incompatível com a natureza personalizada do debate eleitoral.

A questão não é, portanto, se Renan Calheiros foi individualizado. A questão é saber o que juridicamente significa a qualificação que lhe foi atribuída no contexto da propaganda.

E, nesse ponto, mantenho a compreensão firmada na decisão recorrida. Os vocábulos “coronel” e “coronelismo”, quando empregados no debate político brasileiro, não possuem significado único, literal ou jurídico-penal. São também utilizados, em sentido político e sociológico, para censurar práticas de concentração de influência, hegemonia prolongada, estruturas familiares de poder ou liderança política tradicional.

A propaganda discutida nos autos constrói precisamente esse argumento político, sustenta que determinado grupo teria permanecido por longo período no poder e apresenta Renan Calheiros como liderança central desse projeto. É uma narrativa eleitoral adversarial.

Não se afirma, por exemplo, que Renan Calheiros tenha comprado votos, coagido eleitores, retido títulos, ameaçado comunidades ou praticado outro fato determinado subsumível aos arts. 299 ou 301 do Código Eleitoral.

5. Da expressão “em atividade” e da alegada imputação criminosa

Os recorrentes atribuem particular relevância à expressão “um dos

últimos do Brasil em atividade”.

Defendem que esse complemento temporal retiraria o termo “coronel” do campo histórico ou sociológico e o transportaria para o presente, implicando imputação contemporânea das práticas associadas ao coronelismo. Não compartilho dessa conclusão.

A expressão “em atividade” indica que, segundo o discurso do adversário, a liderança ou o modelo político criticado permanece presente e atuante.

Para que se pudesse reconhecer afirmação de prática criminosa, seria necessário que a mensagem atribuísse, ainda que sem a nomenclatura jurídica correspondente, fato suficientemente determinado e objetivamente subsumível a determinado tipo penal.

A conclusão de que a expressão “coronel em atividade” equivaleria necessariamente à imputação contemporânea de crimes depende de construção interpretativa adicional que não está contida objetivamente na mensagem.

A propaganda deve ser examinada pelo sentido que transmite ao eleitor no conjunto discursivo, e não pelo significado máximo que se possa extrair de uma associação histórica.

Nesse ponto, acompanho também a Procuradoria Regional Eleitoral, que observou não haver imputação direta de fato criminoso determinado.

6. Do distinguishing dos precedentes sobre “coronelismo”

O recurso também aponta distinção entre o caso presente e os precedentes mencionados na decisão recorrida.

A observação procede quanto à conformação fática.

Nas Representações nº 0601812-96.2022.6.02.0000 e nº 0601814-66.2022.6.02.0000, as referências ao “coronelismo” apresentavam caráter mais amplo, relacionadas ao histórico político e ao grupo adversário. A decisão recorrida registrou, inclusive, que naquele contexto se falava em Alagoas “escravizado aos interesses dos coronéis de sempre” e na necessidade de “libertação”.

O fundamento juridicamente relevante consiste no reconhecimento de que “coronelismo”, conforme o contexto, integra o vocabulário da crítica à estrutura e ao exercício do poder político e não representa necessariamente imputação de ilícito ou ataque à dignidade pessoal.

No presente caso, a individualização torna a crítica mais incisiva, mas seu objeto continua sendo a atuação e a influência política do recorrente.

Há, portanto, diferença de intensidade e de forma de direcionamento, mas não diferença material suficiente para alterar o enquadramento jurídico.

Também permanece válido o distinguishing realizado em relação ao REspEI nº 0600486-53.2024.6.26.0424/SP, mencionado na decisão recorrida.

Conforme registrado nos autos, naquele caso discutia-se associação audiovisual direta do candidato à expressão “quadrilha do ladrão”. Aqui, não se atribui ao recorrente participação em organização criminosa ou prática individualizada de delito; utiliza-se categoria histórica e política para censurar seu papel em determinado grupo.

7. Das afirmações “não quer ser candidato” e “projeto de poder”

Este ponto merece exame específico, inclusive porque o mesmo fragmento audiovisual está presente no Recurso Eleitoral nº 0600914-44.2026.6.02.0000, igualmente submetido à apreciação deste Tribunal sob minha relatoria.

Faço essa referência não para transportar automaticamente a solução de um processo para o outro, mas para preservar a necessária coerência na qualificação jurídica de um mesmo núcleo discursivo, consideradas as diferenças entre as respectivas causas de pedir.

No RE nº 0600914-44, o objeto imediato são publicações efetuadas por veículos de comunicação no Instagram, mediante seleção e edição de fragmentos desse programa eleitoral. A controvérsia naquele feito está submetida ao regime do direito de resposta e exige aferir, entre outros pontos, se a expressão “não quer ser candidato” constitui fato sabidamente inverídico ou se houve grave descontextualização pelas intervenções editoriais.

Aqui, diversamente, examina-se o programa eleitoral originário, submetido ao regime próprio do art. 72 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Os objetos jurídicos, portanto, não são idênticos.

Há, porém, uma premissa semântica comum que não seria coerente tratar de forma contraditória. No próprio fragmento, afirma-se inicialmente que Renan Filho “é candidato a governador” e “vai ser candidato”. Somente depois se diz que ele “não quer ser candidato” e que concorreria por um “projeto de poder”.

Por isso, a expressão não nega a existência formal ou concreta da candidatura.

Ela atribui uma motivação ao ato de concorrer, sustenta, em linguagem eleitoral crítica que a candidatura não derivaria primordialmente de vontade pessoal, mas de interesse político-familiar.

Dizer que determinada pessoa não é candidata é proposição objetiva, suscetível de confirmação ou refutação nos registros da Justiça Eleitoral.

Afirmar que uma pessoa, embora candidata, não desejaria concorrer, fazendo-o por razões políticas diversas, situa-se no plano da atribuição de

motivação.

O fato de a expressão ser precedida por “todo mundo sabe” ou apresentada em tom assertivo não altera a natureza epistemológica da proposição.

Uma opinião não se converte em fato objetivamente verificável apenas porque é enunciada de maneira categórica.

Esse mesmo raciocínio informa o exame do fragmento no RE nº 0600914-44, em que se distingue precisamente a existência objetiva da candidatura da avaliação subjetiva acerca das razões pelas quais alguém decidiu concorrer.

A circunstância de os processos estarem submetidos simultaneamente ao julgamento deste Tribunal recomenda coerência nesse ponto, não seria juridicamente consistente qualificar a mesma afirmação como juízo subjetivo sobre motivação política para fins do art. 58 da Lei das Eleições e, sem elemento comunicacional adicional relevante, tratá-la como fato objetivo no presente feito.

Isso não significa que as consequências jurídicas dos dois processos sejam necessariamente idênticas. Significa apenas que a natureza semântica da afirmação originária não pode variar de um processo para outro.

8. Da expressão “tenta esconder o Paulo”

Situação semelhante ocorre com a afirmação de que Renan Filho “agora tenta esconder o Paulo”.

Os autos demonstram que o Governador Paulo Dantas participou do lançamento da candidatura de Renan Filho em Arapiraca poucos dias antes da veiculação do programa.

Ele contradiz eventual interpretação literal segundo a qual Paulo Dantas estaria sendo ocultado da campanha. Mas “esconder”, no léxico político-eleitoral, não significa necessariamente impedir fisicamente o aparecimento de determinada pessoa. Pode indicar redução de protagonismo, menor associação visual, diminuição de exposição ou opção estratégica de comunicação.

Por isso, a presença pública do Governador no lançamento da campanha constitui contraponto relevante ao discurso adversarial, mas não demonstra, por si só, falsidade ostensiva e inequívoca.

Há mais de uma leitura razoavelmente possível. E onde a conclusão depende da escolha entre interpretações políticas plausíveis, não se caracteriza fato sabidamente inverídico nos moldes restritos exigidos pela jurisprudência eleitoral.

9. Das afirmações factuais como parte de uma suposta narrativa degradante

O recurso apresenta argumento adicional que merece atenção.

Sustenta que, mesmo que “não quer ser candidato” e “tenta esconder o Paulo” não sejam considerados autonomamente fatos sabidamente inverídicos, eles integram uma construção discursiva cujo resultado seria degradar Renan Calheiros.

A tese é juridicamente possível em abstrato.

Uma mensagem eleitoral deve ser examinada em sua integralidade. Elementos isoladamente lícitos podem, em determinadas situações, ser combinados para produzir resultado comunicacional ilícito.

Não identifico, contudo, essa hipótese nos autos.

O encadeamento da propaganda é compreensível, o representado pretende convencer o eleitorado de que existe continuidade de determinado grupo político, de que Renan Filho concorreria para preservar esse projeto e de que Renan Calheiros seria sua principal liderança.

Trata-se de construção desfavorável e ostensivamente destinada à disputa eleitoral. Mas o resultado comunicacional continua centrado na crítica à influência, à sucessão e à permanência de um grupo político.

Não há montagem falsa, atribuição fictícia de fala, manipulação audiovisual capaz de criar evento inexistente ou associação de Renan Calheiros a prática criminosa determinada.

A carga negativa do conjunto, por isso, não altera sua natureza essencialmente político-eleitoral.

10. Do horário eleitoral gratuito

Também não prospera a alegação de que a veiculação no horário eleitoral gratuito, por si só, modifica a natureza material das expressões.

A Resolução TSE nº 23.610/2019 disciplina especificamente a perda do direito à veiculação e o impedimento de reapresentação. Essas circunstâncias reforçam a necessidade de controle judicial atento.

Não permitem, entretanto, alterar o primeiro pressuposto da incidência das sanções: a existência de conteúdo juridicamente ilícito.

O meio de veiculação pode influenciar a extensão, o alcance e as consequências jurídicas da conduta. Não converte, por si só, uma crítica política lícita em propaganda degradante.

A própria Procuradoria Regional Eleitoral concluiu que a utilização do horário gratuito e a reiteração em outras plataformas não alteram o enquadramento quando o núcleo material da mensagem permanece lícito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço do recurso eleitoral e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão que julgou improcedente a representação.

Em consequência, permanecem rejeitados os pedidos de aplicação à Coligação Alagoas Gigante da consequência prevista no art. 72, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, de impedimento definitivo da reapresentação da propaganda, nos termos do § 2º do mesmo dispositivo, bem como o pedido subsidiário de supressão do trecho compreendido entre 01min42s e 02min23s do programa televisivo impugnado.

É como voto.

DESEMBARGADOR LÉO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA